

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.094 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADV.(A/S) : ACI HELI COUTINHO

DECISÃO:

Petições nº 11.893/2019 e 18.160/2019: Trata-se de pedidos de ingresso de *amicus curiae* formulados pelo Hospital Policlínica Cascavel S.A. e por UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

1. A importância de se pluralizar o debate constitucional, notadamente em casos de grande repercussão, deve ser compatibilizada com a necessidade de o processo judicial manter sua funcionalidade e perspectiva de resolução célere. Nesse contexto, a admissão de *amici curiae* em ações de controle abstrato ou recursos com repercussão geral deve ser informada tanto por um princípio geral de abertura da jurisdição constitucional, como por critérios que limitem a atuação dos interessados no processo. É preciso, em outras palavras, que essa abertura seja filtrada por regras que permitam selecionar quem atuará no processo, até que momento e sob quais condições.

2. Nesse aspecto, o Código de Processo Civil prevê como um dos requisitos para o ingresso de terceiros no processo, na condição de *amici curiae*, a representatividade adequada. Em razão disso, defiro o ingresso de UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

3. Indefiro o pedido de Hospital Policlínica Cascavel S.A., diante da ausência de representatividade adequada, sem prejuízo do recebimento

RE 666094 / DF

de manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator